



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.008361/97-94
Recurso nº : 125.923

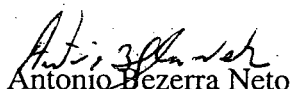
Recorrente : SAMADISA – SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

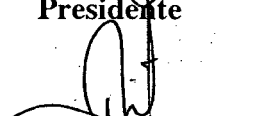
RESOLUÇÃO Nº 203-00.671

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAMADISA SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.

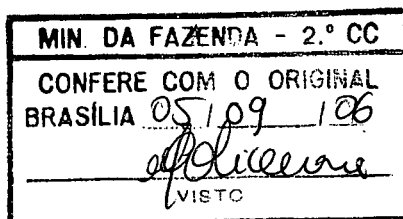
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Processo nº : 10783.008361/97-94
Recurso nº : 125.923

Recorrente : SAMADISA SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de Infração (fls. 09/18), lavrado em 09/12/1997, imputou débito de COFINS à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$60.022,94.

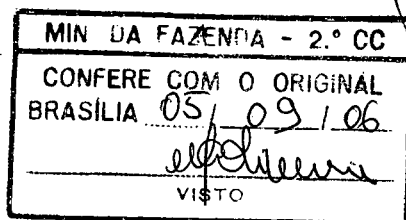
O débito, referente ao período de 04/92, 05/92, 08/92, 10/92, 11/92, 03/93, 07/93, 10/93, 11/93, 05/95 e 06/96 (fl. 10), decorreria de pagamentos insuficientes do tributo (fls. 13/14), assim também depósitos judiciais realizados e convertidos em renda da União no bojo de demanda (Processo 92.000.2408 – 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo) que discutia a exação fiscal, conforme anunciado em “Termo de Constatação” anexo à fl. 08.

Impugnação (fls. 32/34) assinalou a admissibilidade parcial do débito (R\$39.316,80), tendo repercutido na solicitação de parcelamento da dívida pela empresa. A pendência remanescente teria sido equivocadamente apurada, dado que: a) o crédito relativo a 11/92 teria considerado base de cálculo superestimada (Cr\$9.882.190.791,00, ao invés de R\$9.872.192.791,00 – fl. 33); b) a insuficiência de recolhimento apontada em exatos R\$7.346,76, que seria, caso procedesse a cobrança, R\$7.439,16 condizente a 06/96, não revelaria consistência, na medida em que a contribuinte promovera a compensação com créditos que dispunha frente ao Fisco, decorrentes de pagamentos superestimados de Cofins. A empresa apresentou planilha (fl. 34) na qual apontou todos os pagamentos superestimados de Cofins que teria efetuado, cujos excessos haveria aplicado na cobertura de pendências do mesmo tributo. Esclareceu que sujeito os créditos à UFIR até 31/01/96, e a partir deste marco à SELIC. Disse, ao cabo de tal exposição, que não haveria débito imputável à empresa.

Decisão (fls. 60/64) confirmou parcialmente a cobrança, implementando a retificação do lançamento em vista de erro cometido na apuração (competência 11/92) do tributo a que o mesmo se reportou. A compensação cogitada pela empresa foi desconsiderada em virtude de não se ter constatado pagamentos que não guardassem correspondência com pendências da contribuinte.

Recurso (fls. 70/75) reinveste na revisão da cobrança fiscal. Salienta que apesar de os dados constantes dos sistemas SINCOR, CONTACORPJ e TRATAGTO do Fisco não assinalarem crédito para a contribuinte, as DIPJs desta, referentes aos anos de 1995, de 1996 e de 1997, bem como DARFs anexados aos autos, deixariam certo o ativo da empresa hábil para operar encontro de contas com débitos de Cofins. Esboça planilha indicando a origem do crédito ventilado.

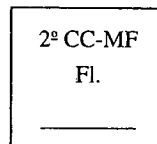
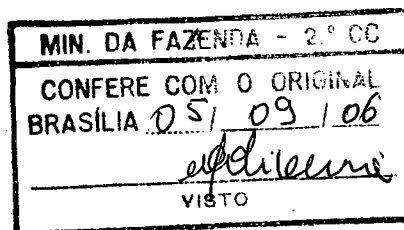
É o relatório, no essencial.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.008361/97-94
Recurso nº : 125.923



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Remanece nesses autos apenas a análise da cobrança de Cofins referente às competências 11/92 e 06/96, já que o crédito tributário relativo aos demais períodos encampados no auto de infração foi expressamente admitido pela contribuinte, tendo esta celebrado parcelamento (fls. 82/83) para quitação da pendência.

Segundo aduzido pela Recorrente, o débito correspondente às competências 11/92 e 06/96 teriam sido objeto de compensações com crédito decorrente de pagamentos superestimados da Cofins, implementados por força de fatos geradores dispersos no período de 04/94 a 12/95, conforme sustentado com base na planilha estampada à fl. 74.

Forçoso, pois, o cotejo dos dados indicados no referido quadro com o material existente nesses autos. O resultado é exposto na seguinte planilha:

Competência	Débito Declarado pela Contribuinte	Valor Pago pela Contribuinte	Data do Pagamento	Data do Vencimento	Pagamento Pontual
11/94	28.815,78 – fls. 90	29.620,79 – fls. 54	09/12/94 – fls. 54	09/12/94 – fls. 54	SIM
12/94	30.374,64 – fls. 90	30.548,16 – fls. 54	10/01/95 – fls. 54	10/01/95 – fls. 54	SIM
01/95	35.938,46 – fls. 92	36.031,46 – fls. 55	10/02/95 – fls. 55	10/02/95 – fls. 55	SIM
03/95	36.953,53 – fls. 92	38.184,13 – fls. 55	10/04/95 – fls. 55	10/04/95 – fls. 55	SIM
06/95	38.457,26 – fls. 92	39.249,48 (37.249,48 + 2.510,59) – fls. 55	10/07/95 (37.249,48) e 31/07/95 (2.510,59) – fls. 55	10/07/95 – fls. 55	SÓ DE PARTE DO DÉBITO
07/95	28.204,00 – fls. 92	29.274,32 – fls. 55	10/08/95 – fls. 55	10/08/95 – fls. 55	SIM
08/95	28.631,26 – fls. 92	28.996,84 – fls. 55	08/09/95 – fls. 55	08/09/95 – fls. 55	SIM
09/95	16.629,01 – fls. 92	17.064,24 – fls. 55	10/10/95 – fls. 55	10/10/95 – fls. 55	SIM
10/95	28.950,82 – fls. 55	29.217,22 – fls. 55	10/11/95 – fls. 55	10/11/95 – fls. 55	SIM
11/95	19.650,25 – fls. 92	19.797,74 – fls. 56	08/12/95 – fls. 56	08/12/95 – fls. 56	SIM
12/95	17.411,88 – fls. 92	17.944,94 – fls. 56	10/01/96 – fls. 56	10/01/96 – fls. 56	SIM

Desta análise desbordam dúvidas, notadamente: a) quais seriam as bases de cálculo que poderiam ser justamente adotadas para o cálculo da Cofins devida pela empresa? b) se a contribuinte apresentou DCTFs, encampando as competências referidas na planilha anteriormente exposta, que confirmariam os valores declarados ao Fisco em DIPJs; c) se os valores declarados pela contribuinte em DIPJs têm respaldo em sua escrituração, especialmente nas notas fiscais expedidas nos períodos assinalados na planilha exposta acima; d) se os

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

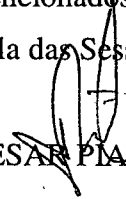
Processo nº : 10783.008361/97-94

Recurso nº : 125.923

recolhimentos efetivados pela empresa, relacionados às competências assinaladas na planilha esboçada linhas atrás, refletiriam pagamentos excessivos da Cofins devida nos respectivos períodos; e) se a contribuinte informou ao Fisco, ou adotou qualquer medida, para caracterizar que estaria realizando compensação de valores pagos em excesso a título de Cofins, com pendências da mesma exação; f) a razão de não se ter considerado pagamentos excessivos de Cofins para abater débitos da empresa referentes ao mesmo tributo, caso responda-se positivamente ao questionamento inscrito no item "d", retro.

Para que se esclareçam os pontos referidos acima, solicito diligência a fim de que sejam fornecidos esclarecimentos para os questionamentos constantes dos itens "a" a "f", anteriormente mencionados.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

